

DECRETO Nº 17.402, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Estabelece novas medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Castelo,

Considerando os Decretos Municipais nºs 17.226, de 18 de março de 2020, 17.233, de 23 de março de 2020, 17.253, de 03 de abril de 2020, 17.258, de 08 de abril de 2020, 17.273, de 23 de abril de 2020, 17.298, de 04 de maio de 2020, 17.316 de 15 de maio de 2020 e 17.361 de 29 de maio de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Castelo aos sábados e domingos, à exceção de:

I – Postos de combustíveis, sendo expressamente vedado o funcionamento das lojas de conveniência;

II - Aos sábados de 08:00h às 12:00h – Farmácia de plantão com atendimento presencial e as demais somente na modalidade delivery;

III - Aos sábados após às 12:00h e domingo - Fica autorizado somente o funcionamento da farmácia de plantão.

Art. 2º Igrejas, templos e aglomerações para fins de atividades religiosas presenciais é recomendado as seguintes ações de prevenção ao contágio da COVID -19:

I. Limitar o número de pessoas para manter a distância mínima de segurança, perfazendo o total de uma pessoa por cada 10m² (dez metros quadrados) de área do local de realização da atividade religiosa;

II. Disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) na entrada dos estabelecimentos e em locais estratégicos para higienização das mãos e recursos necessários para a lavagem adequada das mãos: pia com água corrente, sabonete líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal.

III. Adoção de medidas que impeçam o acesso de pessoas que não estejam utilizando máscara de proteção facial.

IV. Orientação dos participantes a não frequentarem as atividades religiosas caso apresentem algum sintoma de síndrome gripal ou quadro febril.

V. Adoção de medidas que impeça o acesso ao estabelecimento de pessoas pertencentes ao grupo de risco como portadores de doenças crônicas, crianças menores de 10 anos, contato físico entre as pessoas, como abraços, beijo e aperto de mãos, e de incentivo a adoção das demais etiquetas de higiene pessoal.

VI. Adequação da disposição de cadeiras e bancos, além de utilização de faixas ou marcações para assegurar a distância mínima de 2,0m (dois metros) entre as pessoas.

VII. Execução de limpeza e desinfecção frequente das instalações, móveis, cadeiras, corrimões e superfícies dos ambientes, de acordo com a Nota Técnica Covid-19 nº 35/2020.

VIII. Manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas.

Art. 3º Em caso de descumprimento ou desrespeito às medidas previstas neste Decreto, os infratores estarão sujeitos as seguintes penalidades:

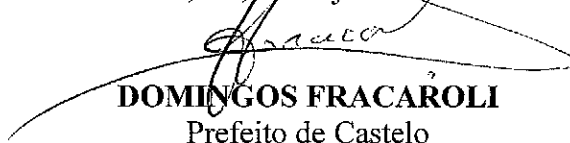
I – Infrações administrativas previstas no art. 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

II - As infrações aos dispositivos previstos no presente Decreto, bem como nos Decretos Municipais nº 17.226, de 18 de março de 2020, nº 17.233, de 23 de março de 2020, e nº 17.253, de 03 de abril de 2020 e na Lei Municipal nº 1.816/98.

Art. 4º No ato da fiscalização deverá ser observado a atividade preponderante dos estabelecimentos comerciais, e não considerado a diversidade de atividades descritas no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de 17 de junho de 2020, revogando qualquer disposição anterior em contrário.

Castelo, ES, 16 de junho de 2020.



DOMINGOS FRACAROLI
Prefeito de Castelo